

REGIMENTO DO CONSELHO JUSTIÇA

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO

Artigo 1º

O Conselho de Justiça é composto por sete membros, todos licenciados em Direito, eleitos nos termos do Estatuto da Associação de Futebol do Porto.

Artigo 2º

Nas faltas ou impedimentos do Presidente é substituído, havendo quórum, pelos respectivos vice-presidentes segundo a ordem de precedência constante da lista vencedora das eleições

Artigo 3º

Para funcionamento válido do Conselho é suficiente a presença de, pelo menos, quatro dos seus membros.

Artigo 4º

As deliberações do Conselho de Justiça são tomadas por maioria de votos dos membros presentes à sessão, com voto de desempate do Presidente.

Artigo 5º

- 1- As deliberações do Conselho de Justiça devem ser sempre fundamentadas e, se algum dos seus membros assinar vencido, fá-lo-à em último lugar, devendo precisar sucintamente as razões da sua discordância.
- 2- Quando o relator fique vencido, relativamente à deliberação ou a todos os seus fundamentos, deve a mesma ser lavrada por um

dos membros que tenha feito vencimento, escolhido por sorteio, o qual substituirá aquele como relator do processo.

Artigo 6º

As deliberações do Conselho de Justiça que não fiquem a constar de qualquer processo são registadas em acta lavrada pelo Secretário, em livro especial, e assinadas pelos restantes membros.

Artigo 7º

O expediente do Conselho de Justiça é assegurado pela Secretaria Geral, mediante instruções do Secretário Geral da Associação de Futebol do Porto.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Artigo 8º

- 1- Compete ao Conselho de Justiça:
 - a) Julgar, em última instância, os recursos interpostos das deliberações da Direcção da Associação de Futebol do Porto e dos Conselhos de Disciplina, Técnico e de Arbitragem;
 - b) Emitir parecer sobre as questões de interpretação dos Estatutos e dos Regulamentos ou outras, quando tal lhe seja solicitado pela Direcção;
 - c) Emitir parecer, em matéria da sua especialidade, sobre projectos de novos Regulamentos, alteração dos Estatutos ou dos Regulamentos em vigor;
 - d) Elaborar, anualmente, o resumo da sua actividade, publicando, no Relatório da Associação de Futebol do Porto ou em separado, os acórdãos que fixarem doutrina;
 - e) Exercer as demais atribuições conferidas pelo presente Estatuto.
- 2- O Conselho de Justiça julga em matéria de facto e de direito.

Artigo 9º

Compete ao Presidente do Conselho de Justiça:

- a) Convocar e presidir às sessões do Conselho;
- b) Manter a ordem, dirigir os trabalhos das sessões e apurar as votações;
- c) Estabelecer as escalas a que obedecerá e distribuição dos processos e pareceres pelos vários membros do Conselho, como relatores;
- d) Ordenar a passagem de certidões nos processos findos a quem mostre um interesse legítimo em as obter;
- e) Dirigir e orientar o expediente do Conselho, podendo corresponder-se directamente com os demais órgãos da organização desportiva.

§ Único - Em despacho fundamentado poderá o Presidente, sempre que o entenda conveniente e no sentido de assegurar o rápido andamento dos processos, adoptar as medidas que repute necessárias, designadamente ordenando a abolição de formalidades não essenciais ou o encurtamento de prazos.

Capítulo III

DO PROCESSO

Secção I - Do Registo e Distribuição dos Processos

Artigo 10º

1. Logo que sejam recebidos na Secretaria da Associação de Futebol do Porto todos os papéis serão registados no livro competente e neles se averbará o número de ordem e data de entrada, passando-se nota do respectivo registo sempre que seja pedida.
2. Todas as peças relativas aos processos deverão entrar na Secretaria até às 18 horas, de segunda a sexta-feira.

Artigo 11º

1. Os processos, depois de registados e neles averbada a sua entrada e incorporada a guia comprovativa do pagamento do preparo, serão autuados e distribuídos ao respectivo relator por escala elaborada pelo Presidente no início do mandato e remetidos ao mesmo relator, no prazo de 24 horas.
2. O Presidente do Conselho de Justiça é dispensado de relatar processos.

Secção II - Dos Recursos

Subsecção I - Da Interposição dos Recursos e seus efeitos

Artigo 12º

Os recursos das deliberações e decisões a que se refere a alínea a) do Artigo 8º são interpostos por meio de petição apresentada na Secretaria da Associação de Futebol do Porto.

Artigo 13º

O prazo para a interposição de qualquer recurso é de quinze dias a contar da notificação da decisão ou deliberação impugnada.

Artigo 14º

A petição de recurso, que será dirigida ao Presidente do Conselho de Justiça, deve:

- a) Ser assinada pelo recorrente ou seu legítimo representante, caso seja pessoa colectiva, ou por advogado legalmente constituído, com expressa menção do seu domicílio ou escritório;
- b) Ser acompanhada de tantos duplicados quantos os recorridos ou quantos os interessados cuja citação for requerida;

- c) Ser acompanhada de todos os documentos e meios de prova legalmente admissíveis que o recorrente pretende introduzir.

Artigo 15º

- 1 - A petição de recurso e as alegações devem conter a enunciação do acto recorrido, a menção da entidade que o praticou, a identificação de todos os interessados, os fundamentos de facto e de direito e a formulação clara e precisa do pedido.
- 2 - Quando se alegue violação de preceitos de lei, do Estatuto, dos Regulamentos ou de princípios gerais de direito, devem esses preceitos ou princípios ser indicados com precisão e formulados com clareza, concretizando-se a violação ou ofensa, sob pena de não se conhecer do recurso.

Artigo 16º

- 1- O recurso para o Conselho de Justiça não tem efeito suspensivo.
- 2- Pode, porém, o Presidente ou o Relator, oficiosamente ou a requerimento do recorrente, fixar ao recurso efeito suspensivo, no prazo de cinco dias, nos processos em que se verifique alguma das situações seguintes:
 - a) Manutenção do Clube em provas a eliminar;
 - b) Qualificação de um clube para uma prova de competência ou manutenção na prova que se encontra a disputar;
 - c) Aplicação efectiva da pena de interdição do recinto desportivo, salvo no caso da interdição preventiva.

Subsecção II - Da Legitimidade

Artigo 17º

- 1 - Os recursos a que se refere o Artigo 13º. podem ser interpostos pelos que tiverem interesse directo, pessoal e legítimo no seu provimento.

- 2 - O recorrente deve requerer a citação do autor da decisão ou deliberação recorrida e das pessoas ou entidades a quem a procedência do recurso possa directamente prejudicar.

Subsecção III - Termos Processuais dos Recursos Interpostos

Directamente para o Conselho de Justiça

Artigo 18º

- 1- O relator, no despacho liminar a que se refere o número 1 do Artigo 20º. deverá indeferir a petição de recurso sempre que o recorrente não tenha observado o preceituado na alínea a) do Artigo 14º. ou no Artigo 15º., ou se o recurso foi intempestivo nos termos do Artigo 13º.
- 2- No caso de incumprimento do disposto no nº. 2, do Artigo 17º. o relator, no despacho liminar já referido, ordenará a citação das pessoas ou entidades respectivas, e condenará o recorrente no pagamento das despesas com a extracção das necessárias fotocópias da petição e ainda em multa, que será fixada entre Esc. 1.000\$00 e Esc. 5.000\$00.

Artigo 19º

- 1- Se a petição estiver em condições de ser recebida o relator ordenará a remessa do duplicado da petição ao autor do facto recorrido, e a citação dos demais interessados para, respectivamente, responder e contestarem, bem como poderá ordenar a realização das diligências que reputar necessárias ou a junção de quaisquer documentos.
- 2- A resposta e a contestação serão apresentadas no prazo de cinco dias o qual poderá ser encurtado sempre que as circunstâncias ou os interesses das provas o aconselhem ou exijam, nos termos do § único do Artigo 9º.
- 3- Com a resposta e contestação devem ser apresentados todos os documentos que os interessados pretendam juntar, com interesse para o objectivo do recurso.

Artigo 20º

- 1- A citação é feita pelo correio, em carta registada e com aviso de recepção, ou por protocolo, Fax, ou email, na qual se indicará o prazo para contestar, remetendo-se com ela o duplicado da petição.
- 2- Junto o aviso de recepção ao processo, a citação considera-se feita no dia em que foi assinado, se o aviso o mencionar; quando o não mencione, considera-se feita na data constante do carimbo da estação postal e reexpedidora ou, se a data não for legível, na data da entrada do aviso na Secretaria da Associação de Futebol do Porto.
- 3- Se a carta vier devolvida com a indicação de não ter sido encontrado o destinatário ou de que ele se recusou a recebê-la, a citação deve ser feita pessoalmente por funcionário da Secretaria Geral da Associação de Futebol do Porto.
- 4- A citação poderá também ser efectuada nos termos previstos na parte final do número anterior sempre que por esta forma se possa conseguir uma maior rapidez na sua efectivação.
- 5- A citação poderá ser feita, em caso de urgência, por via telegráfica ou por telecópia, fax ou email ou por protocolo.
- 6- Quaisquer notificações que se tornem necessárias no decurso do processo poderão efectuar-se por via telegráfica, fax ou email

Artigo 21º

Junta a resposta e a contestação ou decorrido o prazo para a sua apresentação o processo será concluso ao relator para elaboração do acórdão.

Artigo 22º

- 1 - Quando o processo for feito concluso ao relator para elaboração do acórdão, este mandará inscrever o processo em tabela para julgamento, comunicando-se de imediato o facto ao Presidente que, de seguida, designará dia para a sessão e ordenará a respectiva convocatória.

- 2 - Aquando do mandado de inscrição do processo em tabela poderá ainda o relator, se assim o entender necessário, ordenar o cumprimento de diligências ou a junção de documentos quer pelas partes, quer pelos Serviços da Associação de Futebol do Porto, o que tudo deve estar efectuado até dois dias antes do designado para o julgamento.

- 3 - Até igual momento deverão ser extraídas cópias das principais peças do processo e serem remetidas a todos os membros do Conselho para efeitos de vista.

Artigo 23º

No dia do julgamento o relator lê o projecto do acórdão e, em seguida, após debate, dão o seu voto todos os membros do Conselho, pela ordem determinada pelo Presidente, constituindo aquele a decisão final do recurso, se obtiver a necessária maioria, observando-se em caso contrário o preceituado no nº. 2 do Artigo 5º.

Artigo 24º

O acórdão será notificado às partes e torna-se executório logo que transite em julgado.

Artigo 25º

De todos os acórdões proferidos será remetida cópia à Direcção da Associação de Futebol do Porto.

Artigo 26º

- 1- Todos os prazos referidos neste Regimento correm ininterruptamente.
- 2- Quando o último dia do prazo recair em Sábado, Domingo ou dia feriado, transita para o 1º dia útil seguinte.

Secção III - Das Custas

Artigo 27º

- 1- Todos os processos estão sujeitos a custas.
- 2- As custas compreendem:
 - a) A taxa de justiça constante da tabela anexa a este Regimento;
 - b) Todas as despesas com expediente e Secretaria, inerentes ao processo.

Artigo 28º

São isentos de custas:

- a) Os Órgãos Sociais da Associação;
- b) Os Jogadores da categoria juvenil
- c) Os Árbitros.

Artigo 29º

- 1- Em cada processo haverá lugar, por cada parte que nele intervenha, a um preparo de quantitativo igual à taxa de justiça, conforme tabela em anexo, que será sempre efectuado na Tesouraria da Associação de Futebol do Porto.
- 2- Estão isentas de preparo as pessoas ou entidades isentas de custas.

Artigo 30º

- 1- Os preparos serão efectuados com a apresentação da petição de recurso e com a contestação ou resposta.
- 2- Na falta de pagamento do preparo no momento referido no número anterior será o interessado avisado por carta registada, fax ou email a fim de, em três dias, efectuar o preparo a que faltou, acrescido de cinquenta por cento, acréscimo que não será levado em regra de custas
- 3- O decurso do novo prazo sem que o pagamento do preparo e do acrescido seja feito, importa:
 - Para o requerente, a extinção da instância e o pagamento das custas;

- Para o contestante ou respondente, a ineficácia da oposição que tenha oferecido e que será desentranhada dos autos e a aplicação de multa equivalente a cinquenta por cento do preparo devido.

Artigo 31º

- 1- Em todos os processos a decisão condenará em custas a parte vencida.
- 2- Havendo mais do que uma parte vencida responderão pela totalidade das custas aquelas que das mesmas não estejam isentas.

Artigo 32º

Com o funcionamento do Conselho tem a Associação de Futebol do Porto de suportar os encargos com as despesas de deslocação que os seus membros hajam de fazer à Sede da Associação de Futebol do Porto ou a qualquer outro local para o desempenho da sua função.

Artigo 33º

O prazo para o pagamento voluntário das custas é de dez dias a contar da sua notificação.

Artigo 34º

- 1- Nenhuma decisão do Conselho de Justiça se poderá executar a favor do responsável pelas custas sem que estas se mostrem pagas ou garantidas.
- 2- A falta de pagamento, nos prazos referidos no artigo anterior, das multas e custas em que as partes sejam condenadas, obstará a que os Serviços competentes recebam quaisquer novos contratos ou compromissos desportivos ou a renovação dos existentes em que intervenham os responsáveis por aquele pagamento.
- 3- O vencedor tem direito apenas à restituição do preparo efectuado.

Artigo 35º

Este Regimento, aprovado em Assembleia Geral, entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua aprovação, com imediata aplicação aos processos pendentes.

TABELAS DE TAXA DE JUSTIÇA

RECURSOS PARA O CONSELHO DE JUSTIÇA		
DIVISÃO		EUROS
Divisão de Honra		250
I Divisão Distrital		150
II Divisão Distrital		100
Amadores		80
Futsal/Masc./Fem./Senior		50
Feminino		50
Restantes Categorias		30

Por proposta do Conselho de Justiça, a Direcção da Associação de Futebol do Porto poderá fixar, anualmente a partir da época de 2002/3, a tabela de taxa de justiça.

Aprovado em reunião de Direcção de 21.07.2011